



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 16 /2015,

(Deputados Professor Reginaldo Veras e outros)

L I D O
Em, 16 / 06 / 15
Secretaria Legislativa

Altera o art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata das alíquotas do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS – para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 16 / 2015
Folha Nº 01-7

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.....
.....

III – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

... R



IV - responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso III será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III, deste artigo, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os entes de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b", ambas do inciso III, do art. 135, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Adiciona o inciso V ao § 3º, do art. 135, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 16/2015
Folha Nº 027



“Art.135.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -

II -

III -

IV -

V – sobre operações de aquisição de medicamentos, observada a legislação pertinente.

Art. 4º Está Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

Setor Protocolo Legislativo
 PELO Nº 16 / 2015
 Folha Nº 03 / 7

A presente proposição tem por objeto compatibilizar os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) com a Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 de abril de 2015.

A referida EC alterou dispositivos da Constituição Federal para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte



interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Logo, por ser um regime jurídico obrigatório a todos os Estados e para o Distrito Federal, é mister que a LODF acompanhe as referidas inovações implantadas pelo Congresso Nacional ao texto da Carta Magna.

Assim, seguindo o mesmo padrão da referida Emenda Constitucional, ofertamos a presente PELO que tenta fazer as seguintes alterações na Emenda à Lei Orgânica:

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 16 / 2015
Folha Nº 04 - 7

TEXTO ORIGINÁRIO DA LODF	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
"Art.135..... III – em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto IV – Não existia.	"Art.135..... III – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; a) Revogado; b) Revogado. IV - responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença



.....

§ 1º Caberá ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais que lhe destinem mercadorias e serviços, quando o destinatário, situado no seu território, for contribuinte do imposto.

entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso III será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III, deste artigo, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os entes de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e

Setor Protocolo Legislativo
PELD Nº 16 / 2016
Folha Nº 057

[Handwritten initials and signatures]



	<p>40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;</p> <p>IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;</p> <p>V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."</p>
<p>"Art. 135</p> <p>§ 3º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>V – não existia.</p>	<p>"Art. 135</p> <p>§ 3º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>V – sobre operações de aquisição de medicamentos, observada a legislação pertinente".</p> <p>V – sobre operações que incidam sobre medicamentos, observados os limites previstos em legislação federal e o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal".</p>

Setor Protocolo Legislativo
 PFL Nº 16 / 2018
 Folha Nº 06



Além das alterações, já fixamos um dispositivo que autoriza a fixação de isenção sobre medicamentos, observadas as limitações da Lei Geral Federal do ICMS e a CF, que exigem deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária.

2. Da Constitucionalidade da Proposição

A proposta em questão guarda compatibilidade material e formal com a Constituição brasileira e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como se sabe, as normas que se tenta inserir na LODF estão em compatibilidade com o conteúdo da CF. Logo, são dotadas de constitucionalidade material.

Ademais, matéria guarda constitucionalidade formal orgânica, pois o Distrito Federal tem competência concorrente com a União para legislar sobre Direito Tributário, sendo cediço que o tema não se insere na iniciativa reservada do Executivo, mas na iniciativa geral, podendo, portanto, os parlamentares subscreverem a proposição que verse sobre tributo de competência distrital.

3 Do Mérito

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 16 / 2015
Folha Nº 07-P

Por fim, é curial que se ressalte que a Proposta é meritória, pois tenta compatibilizar a LODF com as novas necessidades de se fixar um regime tributário mais adequado no que tange ao ICMS.

Por todo o exposto, requeremos aos nobres pares que aprovelem a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal para que ela se compatibilize com a EC 87/2015.



Brasília-DF, 10 de junho de 2015.

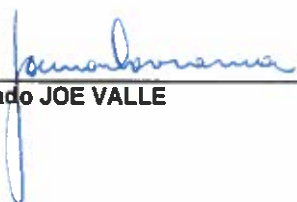
Sala das Sessões, em ...


Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS


Deputado RENATO ANDRADE

Deputado CHICO LEITE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO


Deputado JOE VALLE

Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputado LIRA

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado AGACIEL MAIA


Deputada CELINA LEÃO


Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado DR. MICHEL

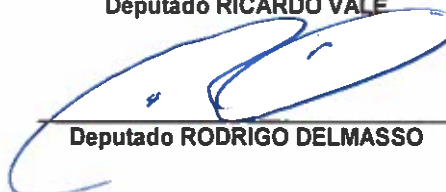

Deputado JUAREZÃO

Deputada LILIANE RORIZ

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RICARDO VALE


Deputado RODRIGO DELMASSO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputada SANDRA FARAJ

Deputado WASNY DE ROURE

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WELLINGTON LUIZ

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 16 12/15
Folha Nº 09-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 16/15 que “altera o art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata das alíquotas do imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS – para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 18/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 16 / 2015
Folha Nº 10-7